

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: terça-feira, 28 de março de 2023 12:31
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício nº106PR/2023 - Instituto dos Advogados Brasileiros
Anexos: OF. 106.2023 - Rodrigo Pacheco - Presidente do Senado Federal.pdf; VERSÃO FINAL E REVISADA - Parecer - IAB - Indicação 049.22 (Saídas temporárias e outros).pdf

De: Comissões | Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) [<mailto:comissao@iabnacional.org.br>]
Enviada em: terça-feira, 28 de março de 2023 11:25
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodriropacheco@senado.leg.br>
Assunto: Ofício nº106PR/2023 - Instituto dos Advogados Brasileiros

Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

A pedido do Presidente do **Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL**, Dr. Sydney Sanches, encaminho, em anexo, o **Ofício nº106PR/COM/2023**, bem como o Parecer exarado pelas Comissões de Direito Penal e de Criminologia deste Instituto, que trata sobre o Projeto de Lei 583/11, da Câmara dos Deputados, tramitando no Senado Federal sob o PL 2253/2022, que visa alterar a Lei de Execução Penal, para extinguir o direito dos presos às saídas temporárias, para estabelecer a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime e para prever a possibilidade de monitoramento eletrônico de condenados em liberdade condicional, em regime aberto ou semiaberto, ou mesmo que estejam sendo submetidos a determinadas penas restritivas de direito.

Na certeza de sua atenção ao citado tema, de relevância para o Estado brasileiro, cumprimento-o, respeitosamente,

Cordialmente,

Adilson Rodrigues Pires
Diretor Secretário Coordenador das
Comissões



Instituto dos Advogados Brasileiros

Na vanguarda do direito desde 1843

Av. Marechal Câmara, 210 / 5º andar - Castelo - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel / Fax: (21) 2240.3173

 iabnacional.com.br  [iabnacional](https://www.facebook.com/iabnacional)  [iabnacional](https://twitter.com/iabnacional)



Ofício nº 106PR/COM/2023

Rio de Janeiro 28 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Ref.: PL 583/2011, Câmara dos Deputados, Lei de Execução Penal, monitoração eletrônica, exame criminológico, saída temporária, segurança pública, finalidade da pena, reintegração social do preso e dignidade da pessoa humana.

Senhor Presidente,

O **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**, na qualidade de entidade consultiva e na esteira de suas históricas contribuições acadêmicas, vem encaminhar, em anexo, parecer aprovado por seu plenário, a fim de que o trabalho venha a contribuir para o debate do assunto epigrafiado.

Na expectativa de que possa merecer de Vossa Excelência o judicioso encaminhamento, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SYDNEY LIMEIRA

SANCHES:83712933720

Assinado de forma digital por SYDNEY

LIMEIRA SANCHES:83712933720

Dados: 2023.03.28 10:17:12 -03'00'

Sydney Limeira Sanches
Presidente do IAB Nacional



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA

Indicação nº 049/2022

Relator: Claudio Bidino

Objeto: O parecer versa sobre o PL 583/11, aprovado pela Câmara dos Deputados, em trâmite atualmente no Senado Federal na forma de PL 2.253/22, que pretende alterar a LEP para extinguir o direito dos presos às saídas temporárias, para possibilitar o monitoramento eletrônico de condenados em liberdade condicional, em regime aberto ou semiaberto, ou mesmo que estejam submetidos a penas restritivas de direitos que limitem a frequência a lugares específicos, bem assim para condicionar a progressão de regime à prévia realização de exame criminológico.

EMENTA: PL 2.253/22. PROPOSTAS QUE VISAM ELIMINAR O DIREITO DOS PRESOS ÀS SAÍDAS TEMPORÁRIAS, AMPLIAR AS POSSIBILIDADES LEGAIS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE CONDENADOS E CONDICIONAR A PROGRESSÃO DE REGIME À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

1. O direito a saídas temporárias é essencial para reintegração social dos presos e para a prevenção delitiva, não se vislumbrando a necessidade, a conveniência e a eficácia da proposta voltada a eliminá-lo do ordenamento jurídico brasileiro.
2. A ampliação das possibilidades de monitoramento eletrônico é uma proposta que, para além contrariar as finalidades da pena, tem o potencial de agravar as repugnantes condições dos presídios brasileiros, pois acarretará um significativo aumento de custos, sem contribuir para remediar uma das suas principais mazelas: a superpopulação carcerária.
3. A proposta de se condicionar a progressão de regime à prévia realização de exame criminológico “*não se sustenta em premissas científicas válidas*” e ainda “*apresenta significativos déficits constitucionais*”, tal como concluído em parecer aprovado pelo Plenário do IAB na sessão de 15 de junho de 2022.
4. Propostas que servem apenas a agravar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, o que resulta na sua inconstitucionalidade.
5. Parecer pela rejeição integral do PL 2.253/22, do Senado Federal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em sessão realizada no último dia 03 de agosto, nos moldes do texto substitutivo que foi então proposto pelo Deputado Federal Capitão Derrite (PL-SP).

Na ocasião, o Deputado Federal Capitão Derrite apresentou parecer, de sua relatoria, emitido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de Lei nº 6.579/13 e sobre outros 47 (quarenta e sete) projetos legislativos que tramitavam apensados¹.

O Projeto de Lei nº 6.579/13, oriundo do Senado Federal, visava modificar os artigos 123 e 124 da Lei de Execução Penal, para restringir o direito a saídas temporárias, limitando-se o seu exercício apenas para os presos primários e tão-somente por uma única vez ao ano, preenchidas as demais condições legais.

Já os outros 47 (quarenta e sete) projetos legislativos que tramitavam apensados ao PL 6.579/2013 versavam igualmente sobre o direito dos presos às saídas temporárias e, por vezes, também sobre outros direitos penitenciários, tais como os direitos à progressão de regime e ao livramento condicional.

Convém notar que, salvo algumas pontuais exceções, praticamente todos esses projetos legislativos apensados procuravam limitar, de alguma forma, o exercício do direito a saídas temporárias, com

¹ PL 583/11, PL 6.028/13, PL 3.938/15, PL 3.939/15, PL 4.428/16, PL 4.938/16, PL 5.091/16, PL 5.369/16, PL 6.133/16, PL 6.300/16, PL 6.356/16, PL 6.843/17, PL 6.994/17, PL 7.165/17, PL 7.767/17, PL 8.124/17, PL 8.683/17, PL 8.872/17, PL 8.908/17, PL nº 9.009/17, PL 10.348/18, PL 9.651/18, PL 9.679/18, PL 1.316/19, PL 1.319/19, PL 1.438/19, PL 2.214/19, PL 2.254/19, PL 4.296/19, PL 4.383/19, PL 4.557/19, PL 5.855/19, PL 731/19, PL 840/19, PL 3.317/20, PL 409/20, PL 454/20, PL 116/21, PL 2.115/21, PL 2.213/21, PL 2.568/21, PL 360/21, PL 4.337/21, PL 407/22, PL 689/22, PL 789/22 e PL 909/22.

propostas voltadas, por exemplo, para: (i) exigir o monitoramento eletrônico dos presos; (ii) impor o recolhimento domiciliar em tempo integral; (iii) estabelecer a necessidade de prévia realização de parecer criminológico; (iv) ampliar o período mínimo legalmente exigido de cumprimento de pena; (v) vedar a concessão em datas incompatíveis com a natureza do delito praticado; (vi) proibir a concessão para presos condenados pela prática de determinados crimes tidos como especialmente graves (crimes hediondos, crimes contra a dignidade sexual, tráfico de drogas, corrupção, lavagem de dinheiro, crimes com resultado morte praticados contra ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos, crianças, idosos, dentre outros); e (vii) suprimir do ordenamento jurídico brasileiro o direito a saídas temporárias.

No seu parecer, ao se manifestar pela aprovação de parte desses projetos de lei, o Deputado Federal Capitão Derrite propôs então a adoção de um texto substitutivo, que pretende alterar, incluir e revogar alguns dispositivos na Lei de Execução Penal, com a finalidade de: (1) eliminar totalmente do ordenamento jurídico brasileiro o direito dos presos às saídas temporárias; (2) estabelecer a possibilidade de monitoramento eletrônico de condenados que estejam em liberdade condicional, em regime aberto ou semiaberto, ou mesmo que estejam sendo submetidos a penas restritivas de direitos que limitem a frequência a lugares específicos; e ainda (3) condicionar a progressão de regime à prévia realização de exame criminológico.

Tem-se, assim, que, nos termos do texto substitutivo que veio a ser aprovado pela Câmara dos Deputados, o direito dos presos às saídas temporárias seria extirpado do ordenamento jurídico brasileiro com a revogação dos seguintes dispositivos previstos na Lei de Execução Penal: “I – inciso III do caput do art. 23; II – inciso IV do caput do art. 66; III – alínea i do inciso I do caput do art. 81-B; IV – art. 122; V – art. 123; VI - art. 124; VII - art. 125; VIII – inciso II do caput do art. 146-B; e IX – inciso II do parágrafo único do art. 146 – C” (artigo 3º do PL 583/11).

Por seu turno, o monitoramento eletrônico de condenados em liberdade condicional, em regime aberto ou semiaberto, ou mesmo que estejam submetidos a penas restritivas de direitos que limitem a frequência a lugares específicos, passaria a ser possível com a realização de algumas adequações nos artigos 66, 115, 132, 146-B e 146-C da Lei de Execução Penal. O artigo 146-B, por exemplo, ganharia três novos incisos, de modo a dispor que “*O juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando: [...] VI – aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; VIII – conceder o livramento condicional*” (artigo 2º do PL 583/11).

Finalmente, ainda nos termos do texto substitutivo que acabou por ser aprovado pela Câmara dos Deputados, a progressão de regime passaria a ficar condicionada à prévia realização de exame criminológico a partir da implementação de alguns ajustes nos enunciados normativos previstos nos artigos 112 e 114 da Lei de Execução Penal. A redação do § 1º, do artigo 112, por exemplo, seria alterada para estabelecer que: “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*” (artigo 2º do PL 583/11).

Insta salientar, por oportuno, que, no parecer aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Federal Capitão Derrite apresentou justificativas para cada uma dessas proposições legislativas, seguindo sempre a mesma lógica militar de “*combate ao crime*”.

Destarte, para justificar a proposta de extinção das saídas temporárias, o parlamentar partiu inicialmente da comoção nacional gerada por casos de detentos famosos, para sustentar, na sequência, que

esse “benefício” seria prejudicial à sociedade por ensejar a prática de mais crimes e por promover a fuga de um grande número de pessoas, além de burlar a finalidade da lei penal ao *“frustrar o cumprimento do disposto no artigo 112 da LEP, que disciplina exatamente a proporcionalidade no cumprimento da pena privativa de liberdade”*.

No mesmo contexto, o Deputado Federal Capitão Derrite procurou justificar a proposta de ampliação das possibilidades de monitoramento eletrônico afirmando simplesmente que ela permitiria um maior controle e, assim, impediria a prática de crimes por condenados em liberdade condicional, em regime aberto ou semiaberto, ou mesmo que estejam submetidos a pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos.

Por último, o parlamentar procurou justificar a proposta de se condicionar a progressão de regime à prévia realização de exame criminológico argumentando que *“o exame criminológico [...] constitui ferramenta muito mais efetiva para aferir a capacidade do condenado de adaptar-se ou não a regime menos rigoroso do que uma constatação de boa conduta carcerária comprovada apenas pelo diretor do estabelecimento, tal qual é previsto pela legislação vigente”*.

Em consulta realizada ao site do Senado Federal, pôde-se constatar que Projeto de Lei nº 583/2011, da Câmara dos Deputados, já foi recebido pelo Plenário e publicado no Diário do Senado Federal do dia 11 de agosto, tramitando atualmente na forma de Projeto de Lei nº 2.253/2022, do Senado Federal.

É o relatório.

2. OPINIO JURIS

O Projeto de Lei nº 583/11, da Câmara dos Deputados, que tramita atualmente no âmbito do Senado Federal na forma de Projeto de Lei nº 2.253/22, pretende promover alterações na Lei de Execução Penal que têm o potencial de produzir significativos impactos no sistema penitenciário brasileiro.

Daí porque não parece possível analisar as alterações que estão sendo propostas sem a compreensão prévia do trágico estado em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro e das importantes discussões que vêm sendo travadas sobre a sua situação em artigos científicos, pareceres jurídicos, relatórios parlamentares, decisões judiciais, resoluções supranacionais e tantos outros documentos publicados por entidades nacionais e estrangeiras.

Afigura-se, assim, indispensável para o exame de cada uma das propostas apresentadas que se entenda preliminarmente o efetivo contexto em que todas elas estão inseridas.

2.0. Contextualização Necessária

O Brasil vem sendo apontado como o país que tem a 3ª maior população carcerária do mundo², caracterizada pela presença maciça e desproporcional de negros e pobres³.

² Brasil aparece em 3º lugar no ranking de países com o maior número de pessoas encarceradas, que foi divulgado pela organização independente “*World Population Review*” no ano de 2022 (<https://worldpopulationreview.com/country-rankings/incarceration-rates-by-country>). Esse ranking foi elaborado a partir dos dados publicados no estudo “*World Prison Population List – Thirteen Edition*”, conduzido por Helen Fair e Roy Walmsely, do *Institute for Crime & Justice Policy Research*, da Faculdade de Direito da *Birbeck University of London*, que apontam que, em 31 de dezembro de 2020, a população carcerária brasileira correspondia a 811.707 presos (https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf).

³ Segundo dados publicados na edição de 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, exorbitantes 67,5% da população carcerária é negra (<https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai>).

Estima-se que, atualmente, mais de 900.000 pessoas estejam privadas de liberdade no Brasil; número, este, que só não é maior porque existem cerca de 350.000 mandados de prisão pendentes ainda de cumprimento, segundo informações oficiais colhidas no próprio site do Conselho Nacional de Justiça⁴.

O sistema penitenciário brasileiro e, em particular, as diversas unidades prisionais espalhadas pelo país apresentam gravíssimos problemas estruturais crônicos, que vêm sendo negligenciados ano após ano pelo Estado, desde sempre.

Não parece, entretanto, haver mais espaço nos dias de hoje para se ignorar a terrível realidade dos presídios brasileiros, sobretudo porque ela passou enfim a ser diagnosticada não apenas pela comunidade acadêmica⁵, mas, não raramente, pelos próprios Poderes da República e pelos mais diversos órgãos internacionais.

No ano de 2009, por exemplo, a CPI do Sistema Carcerário, instaurada pela Câmara dos Deputados, apresentou um impressionante relatório final discriminando, com riqueza de detalhes e inclusive fotografias tiradas *in loco*, algumas das inúmeras violações cometidas sistematicamente nos presídios brasileiros, sendo certo que uma das suas principais conclusões não poderia ter sido mais contundente:

⁴ De acordo com as estatísticas armazenadas no Banco Nacional de Mandados de Prisão, do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil conta atualmente com 909.373 pessoas presas e 2164 internadas, além de 357.737 mandados de prisão pendentes de cumprimento, sendo que 24.998 referentes a foragidos e 332.739 referentes a procurados. Não consta, porém, a informação de quantas pessoas estão efetivamente presas em estabelecimentos prisionais, e não, por exemplo, em prisão domiciliar. (<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas> - acesso em: 25.10.22)

⁵ Dentre os inúmeros artigos científicos que procuram diagnosticar, com seriedade, as mazelas do sistema penitenciário brasileiro, vale citar, a título exemplificativo, os que seguem: (i) MOURA, Maria Thereza Rocha de Assim, DE ASSIS MOURA, “Execução penal e falência do sistema carcerário” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 29, 2000, 351-363; (ii) BARCELLOS, Ana Paula de, “Violência Urbana, condições das prisões e dignidade humana, *Revista de Direito Administrativo*, v. 254, 2010, 39-65, (iii) SILVA, Fabio Lobosco, “Gigantes em Ruínas: Um Assombroso Panorama do Sistema Carcerário Nacional” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 123 2016, 361-380; e (iv) FERRAZ, Thaís Schilling, “O Silêncio dos Presídios Brasileiros: Um mecanismo de Legitimação do Quadro de Violação de Direitos Humanos in *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, n. 110, v. 19, 2018.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 12/2023-ATLSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.043938/2023-91
2. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.045926/2023-09
3. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.047032/2023-45
4. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.047134/2023-61
5. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.047838/2023-33
6. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.047895/2023-12 (VIA 001)
7. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.049008/2023-41
8. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.049058/2023-28 (VIA 001)
9. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.049775/2023-50 (VIA 001)
10. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.049787/2023-84
11. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.051175/2023-51
12. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.051176/2023-04
13. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.051214/2023-11
14. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.051233/2023-47
15. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.051855/2023-75 (VIA 001)
16. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.051974/2023-28 (VIA 001)
17. PDL 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.051501/2023-21 (gerar via)
18. PEC 110/2019 – Documento SIGAD nº 00100.046311/2023-91
19. PEC 10/2022 – Documento SIGAD nº 00100.048809/2023-99
20. PEC 10/2022 – Documento SIGAD nº 00100.051668/2023-91
21. PEC 63/2013 – Documento SIGAD nº 00100.052276/2023-40
22. PEC 43/2022 – Documento SIGAD nº 00100.049050/2023-61 (VIA 001)
23. PLP 178/2021 – Documento SIGAD nº 00100.051199/2023-19
24. PLC 72/2012 – Documento SIGAD nº 00100.048828/2023-15
25. PL 196/2020 – Documento SIGAD nº 00100.048953/2023-25 (VIA 001)



26. PL 2635/2022 – Documento SIGAD n° 00100.049016/2023-97 (VIA 001)
27. PL 1397/2021 – Documento SIGAD n° 00100.050302/2023-03
28. SCD 6/2016 – Documento SIGAD n° 00100.046406/2023-13
29. PL 3045/2022 – Documento SIGAD n° 00100.046449/2023-91
30. PL 3045/2022 – Documento SIGAD n° 00100.047292/2023-94
31. PL 3045/2022 – Documento SIGAD n° 00100.047977/2023-67 (VIA 001)
32. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.047882/2023-43 (VIA 001)
33. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.047889/2023-65 (VIA 001)
34. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.047922/2023-57 (VIA 001)
35. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.048997/2023-55 (VIA 001)
36. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.051761/2023-04 (VIA 001)
37. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.051816/2023-78 (VIA 001)
38. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.051823/2023-70 (VIA 001)
39. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.051846/2023-84 (VIA 001)
40. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.051995/2023-43 (VIA 001)
41. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.052923/2023-13
42. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.053461/2023-51
43. PLC 80/2018 – Documento SIGAD n° 00100.052756/2023-19
44. PL 2896/2022 – Documento SIGAD n° 00100.052820/2023-53
45. PL 4606/2019 – Documento SIGAD n° 00100.047912/2023-11 (VIA 001)
46. PL 1322/2022 – Documento SIGAD n° 00100.047961/2023-54 (VIA 001)
47. VET 64/2022 – Documento SIGAD n° 00100.050342/2023-47
48. PL 3525/2019 – Documento SIGAD n° 00100.052043/2023-47
49. PL 2253/2022 – Documento SIGAD n° 00100.053502/2023-18
50. PL 2482/2022 – Documento SIGAD n° 00100.047877/2023-31 (VIA 001)

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS - Documento SIGAD n° 00100.047011/2023-20
2. CMA - Documento SIGAD n° 00100.047101/2023-11
3. CDH - Documento SIGAD n° 00100.047869/2023-11 (VIA 001)
4. CCJ - Documento SIGAD n° 00100.047907/2023-17 (VIA 001)
5. CCJ - Documento SIGAD n° 00100.048047/2023-21
6. CCJ - Documento SIGAD n° 00100.048055/2023-77
7. CAE - Documento SIGAD n° 00100.048109/2023-02



8. CE - Documento SIGAD n° 00100.050049/2023-80
9. CRA - Documento SIGAD n° 00100.051139/2023-98
10. CRA - Documento SIGAD n° 00100.051278/2023-11 (VIA 001)
11. CRA - Documento SIGAD n° 00100.051306/2023-09 (VIA 001)
12. CAE - Documento SIGAD n° 00100.051309/2023-34 (VIA 001)
13. CRA - Documento SIGAD n° 00100.051317/2023-81 (VIA 001)
14. CRA - Documento SIGAD n° 00100.051745/2023-11 (VIA 001)
15. CCJ - Documento SIGAD n° 00100.051831/2023-16 (VIA 001)
16. CE - Documento SIGAD n° 00100.052003/2023-03 (VIA 001)
17. CRA - Documento SIGAD n° 00100.052011/2023-41 (VIA 001)
18. COCM – Documento SIGAD n° 00100.051501/2023-21
19. CE – Documento SIGAD n° 00100.052713/2023-25
20. COCM – Documento SIGAD n° 00100.052772/2023-01
21. CRA - Documento SIGAD n° 00100.053446/2023-11
22. CDH - Documento SIGAD n° 00100.053467/2023-29
23. CDH - Documento SIGAD n° 00100.051077/2023-14 (gerar vias)
24. CSF - Documento SIGAD n° 00100.051077/2023-14

Publique-se:

1. Documento SIGAD n° 00100.046326/2023-50

Brasília, 30 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

